



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13116.000638/2004-27
Recurso nº 137.238 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.302
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente ARNALDO DE MELO PEREIRA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A suposta nulidade do auto de infração, por insuficiência na descrição dos fatos e contradição entre seus elementos, não merece guarida, haja vista que a descrição dos fatos e o enquadramento legal constam de forma escoreita do auto de infração, que discrimina a diferença de imposto apurada. De todo modo, qualquer irregularidade restou superada no decorrer do contencioso, pois o vício formal convalesce quando a parte dá mostras de que bem entendeu a imputação e se defende amplamente.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. EXCLUSÃO
DA BASE DE CÁLCULO.**

Uma vez que o contribuinte trouxe averbação parcial da área de reserva legal declarada, deve-se entender a existência do direito de excluí-la parcialmente da base de cálculo do imposto no período.

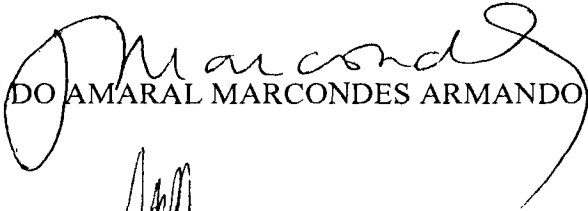
VTN MÍNIMO. REVISÃO.

A revisão do VTN mínimo para fins da base de cálculo do ITR exercício 2000 somente é possível na forma da lei, devendo ser o laudo técnico revestido das formalidades previstas nas normas da ABNT.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto à área de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Nanci Gama que davam provimento integral, e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 12.687,70, correspondente ao lançamento do **ITR do exercício de 2000**, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Olho D'Água" (NIRF 2.874.371-7), com 2.622,0 ha, localizado no município de São Domingos - GO.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 11), iniciou-se com a **intimação** de fls. 12/13, recepcionada em **14/04/2004** ("AR" de fls. 14), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:*

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

3º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei 9393/96; e,

4º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

5º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15/16, 17, 18 e 19.

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, **alterando a área utilizada como pastagens de 1.873,0 ha para 1.949,0 ha e glosar totalmente as áreas declaradas como de utilização limitada (622,4 ha)***

e a utilizada com produtos vegetais (76,0 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 288.420,00, que entendeu subavaliado, para R\$ 374.946,00, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido a glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização –, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 1,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 21/06/2004 (AR de fls. 20), o interessado apresentou em 16/07/2004 a impugnação de fls. 26/33, acompanhada dos documentos de fls. 34, 35/43, 44/46, 47/48 e 49, alegando, em síntese, que:

- faz um relato sobre o auto de infração;*
- a glosa da área de utilização limitada teve como fundamento, a falta de comunicação ao IBAMA da área declarada pelo ora impugnante em sua declaração de ITR, de 622,4 hectares, exercício 2000;*
- partindo dessa suposta infração, principiou o autuante, refazimento da mencionada declaração, fazendo-o pelo simples expurgo da mencionada área do respectivo documento declaratório, não a adicionando em nenhum dos itens de distribuição de área, constante do Demonstrativo de apuração do ITR;*
- transcreve o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 60, de 06 de junho de 2001, para demonstrar que o auditor equivocou-se;*
- pela simples leitura do texto legal acima transcrito, conclui-se facilmente que é imprescindível que haja averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, da área de reserva legal;*
- no caso em questão, a área declarada como Reserva Florestal foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas, município e comarca de São Domingos - GO, registrada sob os nº R-01-Matrícula 599, Lº 2-B, fls. 74, na data de 22 de setembro de 1989;*
- portanto, a área de reserva legal glosada pelo fisco existe desde 1989 e foi gravada como de utilização limitada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, órgão responsável à época, pela fiscalização e constatação das áreas de utilização limitada. Conforme se verifica no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta,*

anexado a presente, o IBDF declara que a área descrita em tal documento foi localizada dentro da propriedade;

- *o certo é que, a falta de comunicação ao IBAMA, da área de preservação permanente, não tem o condão de diminuir o grau de utilização da área do imóvel, para qualquer efeito, pois, em momento algum, pode ser desprezada, como fez o fisco, uma vez provado de maneira irrefutável, que a área de reserva legal é existente e real. Por lado, também improcedente a pretensão fiscal;*

- *cita o artigo 3º da MP 2.166/2001, que alterou o artigo 10 da Lei nº 9.393/96, para dizer que, se inexistente a exigência de prévia comprovação da área de reserva legal junto ao IBAMA, não há que se falar em prazo de entrega de Ato Declaratório Ambiental, ficando improcedente o trabalho fiscal;*

- *cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes em caso similar;*

- *finalmente, foi a mesma sanada através de comunicação protocolizada junto ao IBAMA;*

- *quanto ao que concerne à última acusação fiscal, tendente à não aceitação do valor da terra nua levado a efeito pelo Impugnante, sob a alegação personalística de não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, também não encontra na unidade da ordem jurídica tributária, e, principalmente, na norma de regência da matéria ora questionada;*

- *com efeito, nos precisos termos da Lei nº 9.393/96, artigo 14, o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo Impugnante, só poderia ser desconsiderado, caso se verificasse falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, ou fraudulentas;*

- *cabe registrar que da peça fiscal não consta nenhuma informação no sentido de ter o Impugnante incorrido em qualquer das situações enumeradas na norma, para que pudesse ser desconsiderado o valor para estabelecimento de base impositiva do tributo;*

- *dispõe o artigo 8, § 2º, da Seção V, da Lei 9.393/96, que o VTN - Valor da Terra Nua, será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado e o cita;*

- *não obstante, impende ressaltar, que o Impugnante cumpriu em todos os sentidos, as exigências legais no que diz respeito ao estabelecimento do Valor da Terra Nua (Valor de Mercado), já que colheu 02 (dois) Laudos de Avaliação de profissionais do ramo, procedimento este, que, data máxima vênica, não pode ser rejeitado de forma simplista como pretende o ilustre autuante, com simples insinuações e alegações destituídas de qualquer prova;*

- *nesse item, evidentemente, peca o lançamento por falta dos requisitos de forma exigidos para sua feitura, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, que efetivamente, não permitindo ao Impugnante conhecer com nitidez a*

acusação que lhe é imputada, acarretou sua inconteste nulidade por falta de conteúdo ou objeto, na medida que não restou provada a materialização da hipótese de incidência ou irregularidade cometida, na avaliação procedida que instruiu sua declaração;

• portanto, resta claramente demonstrada completa falta de juridicidade da pretensão fiscal e, conseqüentemente, a inconteste ilicitude da acusação fiscal;

• clama o Impugnante pelo julgamento procedente da vertente impugnação, ordenando-se o cancelamento do questionado lançamento.

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, estando as matérias tributadas devidamente caracterizadas e compreendidas pelo contribuinte, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, quando não for apresentado o “Laudo Técnico de Avaliação” de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 74 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 137.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em preliminar, insta analisar a arguição de **nulidade do auto de infração**, ao argumento de que faltaram requisitos de forma (insuficiência na descrição dos fatos e contradição entre seus elementos, não permitindo ao recorrente conhecer a acusação que lhe foi imputada) e ainda que o lançamento teve como lastro somente Instrução Normativa, uma vez que a lei não exige Ato Declaratório Ambiental.

A preliminar de nulidade do auto de infração, por insuficiência na descrição dos fatos e contradição entre seus elementos, não permitindo ao recorrente conhecer a acusação que lhe foi imputada, o que poderia acarretar cerceamento do direito de defesa, **não merece guarida**, haja vista que a descrição dos fatos e o enquadramento legal constam de forma escoreita do auto de infração, o qual está acompanhado do Termo de Intimação Fiscal, fls. 12/13. Sem mencionar que o Demonstrativo de fl. 02, que discrimina a diferença de imposto apurada (entre o que foi declarado e o apurado), é auto-explicativo. E de todo modo, a alegação restou superada no decorrer do contencioso, pois o vício formal convalesce quando a parte dá mostras de que bem entendeu a imputação e se defende amplamente. A decisão recorrida tratou bem da matéria:

Quanto ao Auto de Infração em si, verificou-se que não faltou ao lançamento os requisitos essenciais a sua validade, que poderiam torná-lo juridicamente ineficaz, como faz crer o impugnante, tendo atendido aos requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, aí incluído o seu inciso III (descrição dos fatos), pois identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação, cada glosa efetuada, bem como o arbitramento de novo VTN para o imóvel, o que foi feito de forma sucinta, porém clara (ver, especialmente, fls. 06), em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tanto é verdade, que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, as imputações que lhe foram feitas, como se observa do teor de sua impugnação, em que o autuado expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, não apenas suscitando preliminar, mas discutindo o mérito da lide relativamente a cada matéria envolvida, nos termos do inciso III, do art. 16, do Decreto 70.235/72 (ver fls. 38/51), não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Note-se que, se junto com a impugnação, optou o contribuinte por apresentar os documentos complementares, para fins de análise da lide, sendo assim, e não se verificando qualquer outra irregularidade

que tenha prejudicado o direito ao contraditório e ampla defesa do recorrente, assegurado no art. 5º, inciso LV, da atual Constituição Federal.

Com respeito ao lançamento ter como lastro somente Instrução Normativa, uma vez que a lei não exige Ato Declaratório Ambiental, entendo que a matéria se confunde com o mérito, e nesse sentido analisar-se-á o argumento adiante.

No mérito, o recurso voluntário combate o lançamento que tem por objeto a **área de reserva legal** (declarados 622,4 ha - apurados: zero ha) e **valor da terra nua** (declarado R\$ 288.420,00 - apurado R\$ 374.946,00). Importa observar que a alteração da área utilizada como pastagens de 1.873,0 ha para 1.949,0 ha compensou totalmente a glosa da área declarada como utilizada com produtos vegetais (76,0 ha), e portanto não houve consequências tributárias, consoante a própria fiscalização fez constar no auto de infração, fl. 06, item Utilização das pastagens.

Dito isso, cabe examinar as duas glosas (área de reserva legal e Valor da Terra Nua) e as suas respectivas comprovações.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Sem embargo de o assunto ser por demais conhecido dos membros deste Colegiado, o recorrente, em preliminar, disse que o lançamento teve como lastro somente Instrução Normativa, uma vez que a lei não exige Ato Declaratório Ambiental. Esse entendimento, ao meu sentir, não condiz com o arcabouço jurídico do imposto discutido, daí porque devo fazer uma pequena digressão antes de adentrar propriamente no exame das provas da área glosada trazidas aos autos.

A previsão de exclusão da base de cálculo do imposto para a área de reserva legal, está prevista desde a instituição do imposto ora em exame, pela Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “a”, e inserta na Subseção I – Da apuração (do imposto), sob o comando do **caput do art. 10**, nupercitado, o qual em seu enunciado **traz também a permissão para a Administração Tributária estabelecer as obrigações acessórias necessárias à fiscalização do imposto:**

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (Grifou-se).

Se se levar em consideração que o art. 113 do Código Tributário Nacional ¹ franqueia a instituição de obrigações acessórias mediante o uso de legislação tributária

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

infralegal, perfeita está a exigência do ADA, ou do protocolo de seu requerimento, nos prazos e condições fixados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Dessarte, **não é verdade que o lançamento está estribado somente em Instrução Normativa**, como afirma o recorrente.

Passo, então, ao exame das provas - a averbação de área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, fl. 17, não foi tratada nem pelo auto de infração, nem pela decisão de primeiro grau, as quais restringiram-se à intempestividade do Ato Declaratório Ambiental (19/05/2004, de acordo com o carimbo do IBAMA) apresentado após o início da ação fiscal (14/04/2004). Nota-se, de plano, que a averbação contém valor de 525,0 ha, inferior ao da área declarada, 622,4 ha, (aliás, o Ato Declaratório Ambiental também traz o mesmo valor de 525,0 ha) e foi averbada em 25/09/89, portanto, antes do fato gerador do imposto, em 1º de janeiro de 2000.

Em suma, existe averbação parcial da área de reserva legal, tempestiva, daí porque **estou por afastar parcialmente a glosa da aludida área**.

DO VALOR DA TERRA NUA

Quanto a este item, o recorrente traz dois laudos, fls. 47 e 48, uma folha cada, que além de não contar com ART, estão totalmente em descompasso com os padrões mínimos necessários, e portanto não são hábeis para os fins colimados pelo recorrente. Nesse diapasão, reproduzo e adoto como razão de decidir excerto do voto do i. relator *a quo*:

No presente caso é preciso admitir que o VTN Declarado, de R\$ 288.420,00, que corresponde a um VTN/ha de R\$ 110,00, realmente está subavaliado, quando comparado com o VTN médio, por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terra – SIPT, para as terras definidas como “Outras”, para o município onde se localiza o imóvel, de R\$ 143,00/ha, fls.52. Esse valor foi fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura de Goiás, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN Declarado, só restava à fiscalização arbitrar novo valor para efeito de cálculo do ITR desse exercício, nos termos do art. 14, da citada Lei nº 9.393/1996.

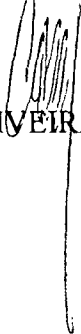
Nessa situação, para revisão dos valores arbitrados pela fiscalização, cabia ao requerente carrear aos autos “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2000, bem como, as suas possíveis características desfavoráveis quando comparado com outros imóveis circunvizinhos, que pudessem justificar um VTN/ha abaixo do VTN médio, por hectare, apontado no SIPT. Admite-se, ainda, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como pela EMATER, desde que observem os requisitos acima mencionados, isto, nos termos da Norma de Execução NE SRF Cofis nº 002, de 07 de outubro de 2003.

Entretanto, o requerente além de tentar justificar o valor declarado, alegando, dentre outras coisas, ter cumprido as exigências legais no que diz respeito ao estabelecimento do Valor da Terra Nua (Valor de Mercado), apresentou apenas 02 (dois) Laudos de Avaliação, fls. 47 e 48, que, sozinhos, não servem para justificar o VTN declarado, pois além de estarem desacompanhados de ART, devidamente anotada no CREA, não atendem aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

Desta forma, cabe manter o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT para o município onde se localiza o imóvel, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, no que tange à área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator